



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.702 - SP (2010/0189661-3)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : EVANDRO LUIZ CORDEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEOCILDO CASTILHO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ESCAVAÇÃO DE TÚNEL EM CELA. PROPÓSITO DE FUGA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IMPUTADA AOS 11 OCUPANTES DA CELA. *HABEAS CORPUS*. DISCUSSÃO ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LIMITAÇÃO. LEI N.º 12.433/2011. CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS EX OFFICIO*.

1. Revela-se inadequada a via do *habeas corpus* para aferição da ocorrência ou não da prática de falta grave, quando constatada esta, tanto pela Corte de origem, quanto pelo Juízo da Execução, a partir do apurado em procedimento administrativo disciplinar, com incursão no conjunto fático-probatório ali carreado.

2. Assim, uma vez reconhecida a co-participação faltosa do paciente, ainda que omissiva, na escavação de túnel no interior de cela na qual detido, escapa da via estreita do *habeas corpus* a análise acerca do acerto do decidido, por demandar tal labor dilação probatória.

3. A partir da edição da Lei n.º 12.433/2011, que modificou a redação dada ao art. 127 da Lei de Execução Penal, a perda dos dias remidos, que antes poderia ocorrer em sua totalidade, ficou limitada ao patamar de 1/3 (um terço).

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para limitar a revogação por falta disciplinar a 1/3 dos dias remidos pelo apenado, nos termos da nova redação do art. 127 da LEP, dada pela Lei 12.433/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.702 - SP (2010/0189661-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : EVANDRO LUIZ CORDEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEOCILDO CASTILHO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relator): Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por EVANDRO LUIZ CORDEIRO (advogado), em benefício de DEOCILDO CASTILHO, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao negar provimento a agravo em execução manejado em prol do paciente, manteve hígida decisão do Juízo da Execução que, reconhecendo a prática de falta grave por ele perpetrada, consistente na participação em escavação de túnel no interior de cela do estabelecimento prisional, determinou fossem desconsiderados, para efeito de remição, os dias anteriormente pelo paciente trabalhados.

O voto condutor do aresto naquela ocasião exarado, e ora hostilizado, recebeu a seguinte fundamentação:

"(...) Improcede o agravo, certamente, eis que não comporta retificações a r. Decisão agravada.

Pelo teor dos documentos de fls. 10 e seguintes, foi encontrado na cela do agravante um buraco de 1 metro de profundidade, com uma tampa improvisada de cimento, com aproximadamente 40x40 cm. Muito embora tenha ele dito desconhecer a existência do referido buraco e a subsequente intenção de fuga, tal alegação não merece acolhimento, até porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus colegas de cela assumiram a prática da escavação, sendo inaceitável, pois, conceber que ele, habitante do mesmo local, não percebesse um buraco de diâmetro considerável, além da movimentação própria a fim de escavar o túnel.

Como bem salientado pela douta Procuradoria de Justiça Criminal, a colaboração para a realização do referido buraco pode ter se dado de várias maneiras, inclusive com o silêncio do segredo perante os outros presos e principalmente perante os guardas e funcionários do presídio. Agindo assim, Deocildo aderiu à conduta dos companheiros, sem dúvida e, por isso, teve corretamente anotada a falta e determinada a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais, conforme decisão de fls. 45/46.

A remição não resulta em direito adquirido em prol do condenado. Tal qual o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena, aquele instituto subsiste enquanto atendidos os pressupostos que o ditam. Sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus, pelo que é benefício condicionalmente deferido, passível de revogação, uma vez ocorrida falta grave a que alude o art. 50 da Lei de Execução. Salvo, obviamente, se já extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena.

(...) Destarte, inquestionável a prática de falta grave por parte do agravante, cumpria à decisão monocrática declarar, sem limites ou restrições, a perda dos dias anteriores à falta, remidos ou por remir. Tal qual adverte o sempre acatado MIRABETE, para quem 'praticada a falta grave antes de decretada a remição, esta é indeferida quanto ao tempo anterior à prática da infração; estando o tempo remido, decreta-se a sua perda' ('Execução Penal', ATLAS, 3.^a edição, pág. 326).

Diante de todo o exposto, meu voto nega provimento ao agravo."

Na impetração que se afigura, aduz-se, em síntese, que a falta reconhecida como coletiva, por ter sido perpetrada ao mesmo tempo por todos os onze ocupantes da cela na qual encontrado o túnel, seria de responsabilidade única de três outros detentos que, ouvidos em juízo, teriam, inclusive, admitido a autoria da infração. Sutura o impetrante, ainda, que até mesmo pelo fato de ser inexigível do paciente conduta diversa, consistente na pretensa delação do ocorrido no interior de sua cela às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades penitenciárias, indevida foi a imputação da falta ao paciente.

Requer, ao final, inclusive em pedido liminar, seja eximido o paciente da responsabilidade pela prática da falta disciplinar de natureza grave a ele imputada.

O relator originário do feito, e. Min. Haroldo Rodrigues, indeferiu o pedido liminarmente formulado (fls. 109), solicitando informações à autoridade apontada como coatora.

Prestadas as referidas informações (fls. 116/137), foram os autos com vista ao Ministério Público Federal que, a seu turno, emitiu parecer, subscrito pela Subprocuradora-Geral da República, Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, opinando pelo "*não cabimento do Habeas Corpus*" (fls. 164/166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.702 - SP (2010/0189661-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : EVANDRO LUIZ CORDEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEOCILDO CASTILHO (PRESO)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Esta impetração não reúne condições de êxito.

Isto porque, da leitura das razões expendidas pelo impetrante, na peça inaugural deste *writ*, a irresignação contra o aresto hostilizado reside no fato de terem, tanto a Corte de origem, quanto o Juízo da Execução, a partir da análise do que foi colhido em processo administrativo disciplinar, concluído pela co-participação do paciente na prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente na escavação de túnel no interior de cela ocupada por uma coletividade de detentos.

Acerca do ocorrido, o Tribunal de origem assim pontificou:

" (...) Pelo teor dos documentos de fls. 10 e seguintes, foi encontrado na cela do agravante um buraco de 1 metro de profundidade, com uma tampa improvisada de cimento, com aproximadamente 40x40 cm. Muito embora tenha ele dito desconhecer a existência do referido buraco e a subsequente intenção de fuga, tal alegação não merece acolhimento, até porque seus colegas de cela assumiram a prática da escavação, sendo inaceitável, pois, conceber que ele, habitante do mesmo local, não percebesse um buraco de diâmetro considerável, além da movimentação própria a fim de escavar o túnel.

Como bem salientado pela douta Procuradoria de Justiça Criminal, a colaboração para a realização do referido buraco pode ter se dado de várias maneiras, inclusive com o silêncio do segredo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante os outros presos e principalmente perante os guardas e funcionários do presídio. Agindo assim, Deocildo aderiu à conduta dos companheiros, sem dúvida e, por isso, teve corretamente anotada a falta e determinada a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais, conforme decisão de fls. 45/46." (fls. 94/95)

Antes disso, o Juízo Vara das Execuções Criminais e Anexo da Corregedoria de Presídios da Comarca de Taubaté-SP, assim se pronunciou, ao reconhecer, pela vez primeira, a ocorrência da falta:

"(...) Pois bem, inquirido sobre os fatos, Deocildo Castilho declarou que não fez, não ajudou a fazer, e não viu quem teria feito a escavação encontrada no piso da cela.

Outrossim, sua credibilidade restou claramente comprometida, pois não parece crível que isto tenha sido feito sem o conhecimento de todos os habitantes da cela, tampouco que estes não tenham aprovado ou de alguma forma participado da empreitada, com o propósito de gua.

Acolher tal tese defensiva é contestar a realidade dos fatos, inverter o que de ordinário acontece, ou seja, negar o óbvio.

Também em nada beneficia o sentenciado a circunstância da responsabilidade ser eventualmente reconhecida por outrem. Isto porque é mais do que sabido que no sistema prisional prevalece sempre a vontade dos mais fortes em detrimento dos mais fracos, aos quais não resta outra opção senão a fiel e irrestrita obediência àqueles, independentemente da situação ou consequência.

Sendo assim, toda e qualquer irregularidade cometida por aqueles que mantêm ascendência sobre os demais resultará sempre na impunidade destes, que obrigarão outros a arcarem com as consequências do mal feito, assumindo a responsabilidade da empreitada descoberta, até sob pena de pagarem com a própria vida eventual recusa.

Nesse pensar, entendo necessária a punição de todos os moradores da cela, uns por ação - escavação do túnel - outros por omissão - estarem cientes do ocorrido e acordes com os demais, sobretudo no propósito comum de fuga, único motivo apto a justificar atuações desta natureza.

Ante o exposto, julgo caracterizada a falta grave suso mencionada (...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infere-se dos autos que as conclusões do Juízo de piso e da Corte de origem, foram no sentido da participação do paciente, ainda que por omissão, da depredação da cela que dividia com outros dez condenados, no afã de empreender futura fuga.

Ocorre que, para chegar a conclusão diversa, necessário se faz o exame aprofundado de fatos e provas, o que é inviável na via estreita e célere do *habeas corpus*, que não admite, como de sabença, dilação probatória. Nessa esteira:

"HABEAS CORPUS. CONDENADO QUE PRATICA CONDUTA CONFIGURADORA DO DELITO DE DANO QUALIFICADO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INAPLICABILIDADE DO LIMITE TEMPORAL DE 30 DIAS. MATÉRIA SUMULADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (SÚMULA VINCULANTE Nº 9). ORDEM DENEGADA.

1. Concluindo o processo disciplinar que a conduta do paciente - retirar a tela de vitrô da cela em que residia - caracteriza o crime de dano qualificado, fica configurada a prática de falta grave, a teor do artigo 52 da Lei de Execução Penal.

2. Alterar tal entendimento, no sentido de não ter existido o dano ou que o paciente não teria agido com dolo, demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático-probatório, providência inviável de ser operada na via eleita, em razão de seu rito célere.

3. Cometida a falta grave, deve ser determinada a perda de todos os dias remidos, não se aplicando o limite do artigo 58 da Lei de Execução Penal. Súmula vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal.

4. Habeas corpus denegado." (HC 111.355/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe 08.03.2010)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FUGA. FALTA GRAVE. EXAME APROFUNDADO DOS ELEMENTOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

1. Hipótese em que as instâncias originárias, analisando profundamente as provas produzidas na execução penal, concluíram que são suficientes para demonstrar a caracterização da falta grave cometida.

2. Diante desse quadro, não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder a um reexame detalhado dos elementos de convicção para se chegar a conclusão diversa.

3. Entretanto, fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.

4. Ordem em parte concedida a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante a perpetração de falta grave, cabendo ao Juízo da Execução a análise dos demais requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP." (HC 186.520/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25.04.2011)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE QUE O APENADO NÃO COMETEU A INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SEDE IMPRÓPRIA. PRECEDENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não é sede própria para se reconhecer que o apenado não cometeu a falta grave que lhe é imputada, em face da estreiteza da via, que não admite dilação probatória. Precedente.

2. A constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

(...) 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida, de ofício, para, reformando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, para que se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

(HC 196.960/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

Isso posto, resulta evidente não se revelar merecedora de conhecimento a impetração.

Ademais, no que se refere ao reconhecimento pelas instâncias de origem da perda dos dias remidos pelo apenado, cumpre observar que tal medida encontra amparo legal, estando regularmente disciplinada no art. 127 da Lei de Execução Penal, mas há de ser observada, porém, a nova redação deste dispositivo, dada pela Lei n.º 12.433/2011, que limita a revogação por falta disciplinar a 1/3 dos dias remidos pelo apenado.

Desta feita, atualmente, a perda dos dias remidos pela prática de falta grave, nos termos dos arts. 118 e 127 da Lei n.º 7.210/84, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.433/2011, pode se dar apenas de forma parcial, não incidindo, ainda, o limite temporal a que alude o *caput* do art. 58 do mesmo diploma legal.

Por esse prisma, a Súmula Vinculante n.º 9 do STF:

"O disposto no artigo 127 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58."

Impende ressaltar que a nova redação do art. 127 da LEP, dada pela Lei n.º 12.433/2011, por ser norma de direito material e ser mais benéfica ao apenado, já que determinou não a perda total, mas o desconto de até 1/3 (um terço) do tempo remido, deve retroagir, a teor dos arts. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XL, da CF e 2.º do Código Penal, devendo o Juiz da Execução promover a adequação da melhor fração cabível à espécie, nos termos do art. 66, I, da LEP e da Súmula 611 do STF, tendo como balizas, entre outras, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências da infração disciplinar, a própria pessoa do infrator e seu tempo de encarceramento (cf. HC 201.683/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 02.08.2011 e HC 195.478/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), julgado em 09.08.2011).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *writ*, mas CONCEDO, *ex officio*, ordem de *habeas corpus*, para limitar a revogação pela falta disciplinar a 1/3 dos dias remidos pelo apenado, nos termos da nova redação do art. 127 da LEP, dada pela Lei n.º 12.433/2011.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0189661-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 187.702 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 469133

990081804980

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVANDRO LUIZ CORDEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DEOCILDO CASTILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.